Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2119/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4404/2016
PROTOCOLO	**:** 1677517
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO HENRIQUE SÁ BRAGA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DE VEREADORES – DESOBEDIÊNCIA – SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A constatação de que a Lei e as Resoluções que dispõem sobre a fixação de subsídio foram alteradas após o pleito eleitoral e refixadas durante a legislatura, e ainda, que o subsídio foi fixado em percentual superior ao limite constitucional, demonstra desobediência às constituições federal e estadual e também às leis pertinentes, o que impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Henrique Sá Braga**, Presidente, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e aplicar **multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, pela desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a fixação do subsídio foi alterada depois do pleito eleitoral e refixada durante a legislatura e; pela fixação do subsídio dos Vereadores em percentual dos deputados estaduais com pagamento em montante superior ao limite constitucional dos Vereadores; e fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias,** para o pagamento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução, e determinar a **juntada cópia do resultado** deste julgamento nos autos do TC. n. 16520/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do sr. Sérgio Henrique Sá Braga – Presidente à época.

Analisando os documentos constantes nos autos, conforme a análise nº 21080/2016, peça nº 34, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 28287/2017, peça nº 37, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

> *a) desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o apontamento do subitem 2.2.7;*
> *b) desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a fixação do subsídio foi alterada depois do pleito eleitoral e refixada durante a legislatura. Foi fixado o subsídio dos Vereadores em percentual do subsídio dos deputados estaduais e fixado e pago montante superior ao limite constitucional aos Vereadores, devido à criação e pagamento de verba indenizatória e a revisão geral anual, condutas que contrariam as legislações supracitadas (Consulta TCE/MS nº 7/2006; art. 37, XIII e art. 29, VI "b", ambos da CF/88 e ADI 72887/MS), e são tipificadas como infrações no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, conforme comprovado no subitem 2.2.7.*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 13344/2018, peça nº 38, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

Encerrada a instrução Processual, o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Sergio Henrique Sá Braga, bem como do atual Presidente, Sr. Fernando Valério Ramos, foram intimados sobre as irregularidades apontadas nos autos, conforme despacho DSP - G.MCM - 29566/2018. Todavia, eles permaneceram inertes, o que foi certificado à fl. 308.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria seguida pelo Ministério Público de Contas entende que a inclusão na base de cálculo da receita a título da COSIP no valor de R$ 1.332.573,04, é inconstitucional por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

Constatou também que a Lei e as Resoluções que dispõem sobre a fixação do subsídio foram alteradas após o pleito eleitoral e refixadas durante a legislatura, e ainda que o subsídio foi fixado em um percentual do subsídio dos deputados estaduais em montante superior ao limite constitucional dos Vereadores, devido à criação e pagamento de verba indenizatória e a revisão geral anual.

1 - DO ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Jardim foi de R$ 2.331.000,00 (dois milhões trezentos e trinta e um mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para R$ 2.628.604,32 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil seiscentos e quatro reais e trinta e dois centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça nº 13.

2 - DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 81.744,31 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), cujo saldo confere com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

3 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária autorizada e empenhada se apresenta da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	2.628.604,32	100,00
Despesa Empenhada	2.545.659,11	96,84

4 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está

limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 2.624.976,76 (dois milhões seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), o equivalente a 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	37.632.343,70	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	2.634.264,06	7,00
Repasse do Duodécimo	2.624.976,76	6,98
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	2.545.659,11	6,76

5 - DO GASTO COM PESSOAL

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 54,26% (cinquenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.624.976,76	100,00
Margem Legal	1.837.483,73	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.424.212,99	54,26

6 - CONCLUSÃO:

Apesar de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, mesmo após intimado, não encaminhou suas justificativas referentes as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, razão pela qual ele foi declarado revel e, consequentemente, firmo meu posicionamento pela permanência das irregularidades.

É importante salientar que as irregularidades apontadas na análise da 6ª ICE e no parecer da Auditoria nº CLO 28287/2017, já estão contempladas no Relatório de Auditoria nº 07/2016, realizado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC 16520/2016.

Entretanto, entendo que o fato o gestor ter incluído na base de cálculo da receita o valor relativo à COSIP se deu em virtude desta Corte de Contas admitir até a data de dezembro de 2015 que tal receita fizesse parte da base de cálculo para o

repasse à Câmara Municipal, assim se explica a regularidade deste quesito apontada pela 6ª ICE.

Por fim, verificou-se que não houve na gestão financeira e orçamentária obediência aos limites estabelecidos na Constituição Federal, uma vez que a fixação do subsídio foi alterada depois do pleito eleitoral e refixada durante a legislatura, e ainda, foi fixado o subsídio dos Vereadores em percentual do subsídio dos deputados estaduais e fixado e pago em montante superior ao limite constitucional aos Vereadores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – para que as contas da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. Sérgio Henrique Sá Braga, Presidente da Câmara, CPF nº 511.178.861-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima nominado no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *em face da desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a fixação do subsídio foi alterada depois do pleito eleitoral e refixada durante a legislatura e fixação do subsídio dos Vereadores em percentual do subsídio dos deputados estaduais e pago em montante superior ao limite constitucional aos Vereadores,* o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência.

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – para que seja juntada uma cópia do resultado deste julgamento nos autos do TC. n. 16520/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, determinando a juntada de cópia do julgamento nos autos do TC 16520/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SETAC.APT /dssm